



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20262902800002.
DATA DA AUTUAÇÃO : 19/02/2026.
E-PAT : 125.529.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 706.758-5.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO Nº 20262902800002-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262902800002, lavrado em 19/02/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262902800002.pdf”, que:

“O sujeito passivo promoveu a saída interestadual de bovinos machos 0 a 12 meses e 13 a 24 meses, acobertada pela NF-e nº 6765829 (GTA nº595934), ficando sujeito

ao recolhimento do ICMS em razão do encerramento do diferimento incidente sobre a operação anterior. Restou constatado que os animais são oriundos de aquisições internas com ICMS diferido. Assim, ocorreu o encerramento do diferimento incidente sobre a operação interna de compra dos animais, nos termos do Item 05, Nota 1, inciso II, da Parte 02, do Anexo III do RICMS/RO, tornando-se exigível o ICMS diferido incidente nas operações antecedentes, em razão da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, conforme dispõe o art. 13, §1º, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO. Entendimento respaldado na Súmula nº 05/2021 do TATE/RO. Valor última aquisição interna 0 a 12 meses = R\$ 2.800 (NFe 6752380) e 13 a 24 meses = R\$ 2.800 (NFe 6740127). BC ICMS: R\$ 2.800 x 100 Unidades = R\$ 280.000,00 x 12% = R\$”.

A infração foi capitulada no artigo 13, § 1º, II, Parte 1 do Anexo III e Item 05, Nota 1, inciso II, Parte 02, do Anexo III, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018, combinado com a Súmula nº 05/2021 do TATE. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262902800002.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262902800002.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	33.600,00
Multa	R\$	30.240,00
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	63.840,00

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo o sujeito passivo intimado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15384114, enviada em 23/02/2026, com ciência em 23/02/2026, conforme folhas 15 do anexo “20262902800002.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 348-2026” em 24/04/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 24/04/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Impugnação Auto de Infração n.20262902800002 - THIAGO AUGUSTO POLIZELLO FERRAR.pdf”:

2.1 – DO MÉRITO:

2.1.1 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA MÍNIMA:

A defesa alega que Auto de Infração ora impugnado padece de vício insanável, consistente na ausência de instrução probatória mínima indispensável à validade do lançamento tributário. Diz que autoridade fiscal fundamenta a autuação na suposta ocorrência de transferência interestadual de mercadorias acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 6684036, bem como na correspondente Guia de Trânsito Animal – GTA. Entretanto, tais documentos não foram juntados ao Auto de Infração, o que compromete de forma absoluta a compreensão dos fatos imputados.

A ausência desses documentos essenciais impede a verificação de elementos fundamentais da acusação, tais como a efetiva ocorrência da operação descrita, a identificação precisa da mercadoria transportada, a correspondência entre os animais e a documentação fiscal, bem como a data, a natureza e as características da operação, comprometendo, por conseguinte, a própria comprovação da materialidade do fato gerador alegado.

Ademais, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o contribuinte é instado a se defender de imputações cuja base documental não lhe foi disponibilizada.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 05, do anexo “Impugnação Auto de Infração n.20262902800002 - THIAGO AUGUSTO POLIZELLO FERRAR.pdf”.

2.1.2 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA DIVERGÊNCIA DE MARCA DO REBANHO:

Alega que autoridade fiscal, ao fundamentar o Auto de Infração, afirma que os animais transportados apresentariam marca de rebanho divergente daquela usualmente adotada pelo contribuinte, concluindo, a partir dessa premissa, que os bovinos teriam sido adquiridos de terceiros. Ocorre que tal conclusão não se sustenta sob o ponto de vista probatório. A autuação não veio acompanhada de qualquer elemento concreto capaz de demonstrar a alegada divergência de marca, inexistindo nos autos registros fotográficos, descrição individualizada dos animais, identificação precisa das marcas observadas ou qualquer outro meio idôneo que permita aferir, com segurança, a veracidade da afirmação fiscal.

Diz que a própria dinâmica da atividade pecuária afasta a interpretação conferida pela fiscalização. É inerente à atividade a circulação de animais anteriormente marcados por seus proprietários de origem, sendo plenamente comum que tais marcas permaneçam visíveis mesmo após a aquisição, especialmente em operações voltadas à recria e engorda. A simples existência de marca diversa, portanto, não constitui elemento apto a caracterizar qualquer irregularidade.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 06, do anexo “Impugnação Auto de Infração n.20262902800002 - .pdf”.

2.1.3 – DA INEXISTÊNCIA DE ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL:

A defesa sustenta que a cobrança fiscal parte da premissa de que a transferência interestadual dos animais teria encerrado o diferimento do ICMS incidente na aquisição anterior, tornando o imposto imediatamente exigível. Segundo a impugnação, porém, essa interpretação não encontra amparo jurídico.

Alega ainda que a operação realizada pelo contribuinte consistiu apenas na transferência de animais entre estabelecimentos do mesmo titular, com a finalidade de dar continuidade à atividade pecuária, mediante posterior engorda em confinamento. Assim, não teria havido circulação jurídica da mercadoria, mas somente deslocamento físico dos animais dentro da cadeia produtiva. Nesse contexto, invoca o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 49, segundo o qual a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, por inexistir operação mercantil.

Com base nisso, a defesa afirma que a simples transferência interestadual de animais entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS e, portanto, não pode servir de fundamento para o encerramento do diferimento e a antecipação da cobrança do tributo. Sustenta que considerar a mera saída física como suficiente para exigir o imposto distorce a sistemática do diferimento, afronta o princípio da legalidade tributária e contraria a Constituição e a jurisprudência consolidada, sobretudo porque não houve operação mercantil, mas apenas etapa interna da atividade pecuária, sem finalidade de comercialização.

2.1.4 – DA IMPROPRIEDADE DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO:

A defesa alega que a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento da base de cálculo mediante utilização de pauta fiscal, atribuindo valor unitário aos animais sem demonstrar a impossibilidade de apuração do valor real da operação. Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento constitui atividade vinculada, devendo refletir com exatidão a realidade do fato gerador e seus elementos quantitativos. A base de cálculo do ICMS deve corresponder à expressão econômica da operação efetivamente realizada, não podendo ser substituída por parâmetro abstrato previamente fixado.

Diz que no caso concreto, a própria autuação faz referência à Nota Fiscal Eletrônica nº 6684036, documento idôneo que contém todos os elementos necessários à apuração do valor da operação. Ainda assim, a autoridade fiscal desconsiderou o valor efetivamente praticado e adotou base de cálculo extraída de pauta administrativa, majorando artificialmente o montante tributável.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 431, consolidou o entendimento de que é ilegal a cobrança de ICMS com base em pauta fiscal. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar a Apelação Cível nº 7001999-74.2023.8.22.0000, reconheceu que a simples substituição do valor constante da nota fiscal por montante fixado em pauta administrativa, sem instauração de arbitramento nos termos do art. 148 do CTN, compromete a validade do lançamento, por afastar a base real da operação e adotar critério abstrato desvinculado da realidade econômica.

Alegações da defesa conforme folhas 07 a 09, do anexo “Impugnação Auto de Infração n.20262902800002 - .pdf”.

E por fim, a defesa requer o recebimento da defesa, com efeito suspensivo, o reconhecimento da nulidade do auto de infração pela ausência de prova, o reconhecimento da inexistência de fato jurídico apto a ensejar o encerramento do diferimento. E subsidiariamente a impropriedade do arbitramento da base de cálculo, o cancelamento integral do crédito tributário constituído, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido e que todas as intimações e comunicações sejam enviadas a Dra. Isadora Maia Vilela

Barros, inscrita na OAB/RO sob n. 12.106 sob pena de nulidade, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DO MÉRITO:

3.1.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA MÍNIMA:

A defesa alega que Auto de Infração ora impugnado padece de vício insanável, consistente na ausência de instrução probatória mínima indispensável à validade do lançamento tributário. Diz que autoridade fiscal fundamenta a autuação na suposta ocorrência de transferência interestadual de mercadorias acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 6684036, bem como na correspondente Guia de Trânsito Animal – GTA. Entretanto, tais documentos não foram juntados ao Auto de Infração, o que compromete de forma absoluta a compreensão dos fatos imputados.

A ausência desses documentos essenciais impede a verificação de elementos fundamentais da acusação, tais como a efetiva ocorrência da operação descrita, a identificação precisa da mercadoria transportada, a correspondência entre os animais e a documentação fiscal, bem como a data, a natureza e as características da operação, comprometendo, por conseguinte, a própria comprovação da materialidade do fato gerador alegado.

Ademais, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o contribuinte é instado a se defender de imputações cuja base documental não lhe foi disponibilizada.

Não acolho as alegações da defesa. O auto de infração descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, identifica os documentos fiscais considerados pela fiscalização e explicita que a exigência se refere ao ICMS anteriormente diferido, cujo recolhimento se tornou exigível com o encerramento do diferimento na saída interestadual. Portanto, a autuação é referente a falta de pagamento do ICMS diferido relativo a compra interna de gado, cujo encerramento do diferimento aconteceu na saída interestadual do gado.

Os autuantes juntaram aos autos a nota fiscal nº 6765829 de transferência interestadual de mercadorias, bem como a correspondente Guia de Trânsito Animal – GTA de número 595934, conforme folhas 05 e 11 do anexo “20262902800002.pdf”. Além disso, o Fisco anexou o DANFE de número 6752380, emitido em 13/02/2026 e o DANFE de número 6740127, emitido em 09/02/2026, para comprovar que o sujeito passivo realiza compras internas de bovino, as quais estão sujeitas ao diferimento, conforme consta das folhas 07 e 09 do anexo “20262902800002.pdf”.

Assim, rejeito as alegações referente a nulidade do auto de infração por ausência de instrução probatória mínima.

3.1.2 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA DIVERGÊNCIA DE MARCA DO REBANHO:

Alega que autoridade fiscal, ao fundamentar o Auto de Infração, afirma que os animais transportados apresentariam marca de rebanho divergente daquela

usualmente adotada pelo contribuinte, concluindo, a partir dessa premissa, que os bovinos teriam sido adquiridos de terceiros. Ocorre que tal conclusão não se sustenta sob o ponto de vista probatório. A autuação não veio acompanhada de qualquer elemento concreto capaz de demonstrar a alegada divergência de marca, inexistindo nos autos registros fotográficos, descrição individualizada dos animais, identificação precisa das marcas observadas ou qualquer outro meio idôneo que permita aferir, com segurança, a veracidade da afirmação fiscal.

Diz que a própria dinâmica da atividade pecuária afasta a interpretação conferida pela fiscalização. É inerente à atividade a circulação de animais anteriormente marcados por seus proprietários de origem, sendo plenamente comum que tais marcas permaneçam visíveis mesmo após a aquisição, especialmente em operações voltadas à recria e engorda. A simples existência de marca diversa, portanto, não constitui elemento apto a caracterizar qualquer irregularidade.

Não acolho as alegações da defesa. O auto de infração não foi baseado na divergente de marca do rebanho daquela usualmente adotada pelo contribuinte. A autuação descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, identifica os documentos fiscais considerados pela fiscalização e explicita que a exigência se refere ao ICMS anteriormente diferido, cujo recolhimento se tornou exigível com o encerramento do diferimento na saída interestadual. Portanto, a autuação é referente a falta de pagamento do ICMS diferido relativo a compra interna de gado, cujo encerramento do diferimento aconteceu na saída interestadual do gado.

Além das notas fiscais de compra de bovino pelo sujeito passivo, constatamos que a própria defesa admite nas alegações que o gado tinha marcas diferentes, vejamos:

“É inerente à atividade a circulação de animais anteriormente marcados por seus proprietários de origem, sendo plenamente comum que tais marcas permaneçam visíveis mesmo após a aquisição, especialmente em operações voltadas à recria e engorda. A simples existência de marca diversa, portanto, não constitui elemento apto a caracterizar qualquer irregularidade.” (grifo nosso)

Assim, rejeito as alegações referente a nulidade da autuação por ausência de prova da alegada divergência de marca do rebanho.

3.1.3 – DA INEXISTÊNCIA DE ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL:

A defesa alega que exigência fiscal se funda na premissa de que a transferência interestadual dos animais teria ensejado o encerramento do diferimento do ICMS incidente na operação anterior de aquisição, tornando exigível o imposto naquele momento. Todavia, este entendimento não se sustenta sob a ótica jurídica.

Afirma que a operação realizada pelo contribuinte consistiu em mera transferência de animais entre estabelecimentos vinculados à mesma titularidade, com o objetivo de dar continuidade à atividade pecuária mediante posterior engorda em sistema de confinamento. Não houve qualquer operação de circulação jurídica da mercadoria, mas simples deslocamento físico dos animais dentro da cadeia produtiva. E que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49, decidiu que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, justamente por inexistir circulação jurídica apta a caracterizar operação mercantil.

A defesa sustenta que a mera transferência interestadual de animais entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS e, por isso, não pode ser utilizada para encerrar o diferimento e antecipar a cobrança do tributo. Argumenta que interpretar a saída física como suficiente para exigir o imposto desvirtua a lógica do diferimento, viola o princípio da legalidade tributária e contraria a Constituição e a jurisprudência consolidada, especialmente porque não houve operação mercantil, mas apenas etapa interna da atividade pecuária, sem caráter de comercialização.

Não acolho os argumentos da defesa, pois o ICMS exigido no auto de infração não incide sobre a transferência interestadual em si, mas sobre operações anteriores de aquisição interna de gado em pé, cujo recolhimento foi postergado pelo regime de diferimento até a ocorrência de hipótese legal de encerramento. A transferência interestadual de gado bovino é a referência do encerramento do diferimento e momento em que deve ser pago o imposto diferido, conforme a legislação tributária.

Nos termos do RICMS/RO, as sucessivas saídas de gado bovino,

bufalino, suíno, caprino ou ovino submetem-se ao diferimento, que se encerra, entre outras hipóteses, na saída com destino a outra unidade da Federação, circunstância verificada no caso concreto. Vejamos a legislação aplicável: (grifo nosso)

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reconstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Como demonstrado nos autos, a fiscalização comprovou a existência de operação anterior de compra de bovinos, a ocorrência do fato gerador, o encerramento do diferimento e a ausência de recolhimento do imposto devido. Também restou evidenciado que os animais não se originaram na propriedade do sujeito passivo, mas foram adquiridos de terceiros, razão pela qual incide a responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS diferido, na modalidade de substituição tributária “para trás”.

O Processo Administrativo contempla todas as verdades, e levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Por isso, o julgador verificou nos sistemas da SEFIN que existem entradas oriundas de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, sendo anexadas na planilha “itens_nfe_entradas.xlsx”. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Desse modo, a autuação não se refere à mera transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas à exigência do imposto diferido incidente sobre operações antecedentes de aquisição interna, cujo pagamento se tornou exigível com o encerramento do diferimento.

Ressalte-se que o diferimento constitui modalidade de substituição tributária em que o contribuinte substituto passa a ser responsável pelo recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes, sendo também conhecido como substituição tributária “para trás”. No presente caso, os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, mas foi adquirido de terceiros.

A autuação realizada pelos auditores não se refere à operação de transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim à operação sujeita ao encerramento do diferimento, decorrente da aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre quando o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para etapas posteriores, tornando-se exigíveis no momento do encerramento do diferimento.

Ressaltamos, que na análise dos autos as provas anexadas refletem uma constatação facto, não uma mera presunção, é uma comprovação dos fatos, uma afirmação que demonstra uma circunstância efetivada. Os autuantes agiram regidos pelas leis e princípios administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Assim, rejeito os argumentos da defesa em relação da absurda tese de "encerramento de diferimento".

3.1.4 – DA IMPROPRIEDADE DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO:

A defesa alega que a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento da base de cálculo mediante utilização de pauta fiscal, atribuindo valor unitário aos animais sem demonstrar a impossibilidade de apuração do valor real da operação. Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento constitui atividade vinculada, devendo refletir com exatidão a realidade do fato gerador e seus elementos quantitativos. A base de cálculo do ICMS deve corresponder à expressão econômica da operação efetivamente realizada, não podendo ser substituída por parâmetro abstrato previamente fixado.

Diz que no caso concreto, a própria autuação faz referência à Nota Fiscal Eletrônica nº 6684036, documento idôneo que contém todos os elementos necessários à apuração do valor da operação. Ainda assim, a autoridade fiscal desconsiderou o valor efetivamente praticado e adotou base de cálculo extraída de pauta administrativa, majorando artificialmente o montante tributável.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 431, consolidou o entendimento de que é ilegal a cobrança de ICMS com base em pauta fiscal.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar a Apelação Cível nº 7001999-74.2023.8.22.0000, reconheceu que a simples substituição do valor constante da nota fiscal por montante fixado em pauta administrativa, sem instauração de arbitramento nos termos do art. 148 do CTN, compromete a validade do lançamento, por afastar a base real da operação e adotar critério abstrato desvinculado da realidade econômica.

Não acolho os argumentos da defesa, pois o ICMS exigido no auto de infração não incide sobre a transferência interestadual em si, mas sobre operações anteriores de aquisição interna de gado em pé, cujo recolhimento foi postergado pelo regime de diferimento até a ocorrência de hipótese legal de encerramento. Portanto, não se pode utilizar o valor da transferência interestadual como base de cálculo para o diferimento, pois além dessa operação não ser tributada, o fato gerador do diferimento é a operação antecedente (momento anterior a saída interestadual), ou seja, é a compra interna feita pelo sujeito passivo. A transferência interestadual de gado bovino é a referência do encerramento do diferimento e momento em que deve ser pago o imposto diferido, conforme a legislação tributária.

A autoridade fiscal não procedeu ao arbitramento da base de cálculo mediante utilização de pauta fiscal, atribuindo valor unitário aos animais sem demonstrar a impossibilidade de apuração do valor real da operação. A base de cálculo do ICMS corresponde à expressão econômica da última entrada (compra) de gado em pé realizada pelo sujeito passivo, conforme consta do DANFE número 6752380, emitido em 13/02/2026 e do DANFE número 6740127, emitido em 09/02/2026, conforme consta das folhas 07 e 09 do anexo “20262902800002.pdf”.

Portanto, a da Súmula 431 e à Apelação Cível nº 7001999-74.2023.8.22.0000, não se aplicam ao caso concreto. Ressaltamos que a legislação tributária vigente corrobora com a autuação realizada pelo fisco e com a base de cálculo do imposto devido, vejamos transcrição:

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE:

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

Assim, rejeito os argumentos da defesa em relação a impropriedade do arbitramento da base de cálculo.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 63.840,00 (Sessenta e três mil, oitocentos e quarenta reais), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 28/05/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA